AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.411.930 - MS (2018/0323487-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	A V B
AGRAVANTE	:	S M DOS S
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS.

1. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
5. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo em recurso especial interposto por A V B e S M DOS S contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Agravo em recurso especial interposto em: 09/10/2018.

Concluso ao gabinete em: 16/05/2019.

Ação: de perda do poder familiar ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL contra os ora agravantes, na qual alega que o casal de é totalmente negligente nos cuidados morais e materiais com os filhos e não responderam de forma positiva ao amplo apoio da rede de assistência social para a reestruturação familiar, motivos estes

que, inclusive, levaram os infantes a serem institucionalmente acolhidos em duas oportunidades.

Sentença: julgou procedente o pedido para destituir os agravantes do poder familiar em relação aos menores A V B J e K dos S V.

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto pelos agravantes, nos termos da seguinte ementa:

> EM E N T A - APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - PROVAS DE CONVIVÊNCIA DOS MENORES, FILHOS DOS GENITORES/RECORRENTES EM AMBIENTE INSALUBRE E PERICULOSO - ABANDONO MATERIAL E AFETIVO DOS PAIS - VIDA DESREGRADA DOS RECORRENTES/PAIS BIOLÓGICOS DOS MENORES, INCOMPATÍVEL COM AS OBRIGAÇÕES DECORRENTES DO PÁTRIO PODER - USO ABUSIVO DE ENTORPECENTES (ÁLCOOL E CRACK) NA PRESENTE DOS FILHOS MENORES - REINCIDÊNCIA DOS RECORRENTES NOS MESMOS ATOS APÓS TRATAMENTOS TERAPÊUTICOS - PREPONDERÂNCIA DO INTERESSE/BEM ESTAR DAS CRIANÇAS QUE JÁ SE ENCONTRAM INSERIDAS NO SEIO DA FAMÍLIA ADOTIVA - SENTENÇA MANTIDA - COM O PARECER - APELO IMPROVIDO
>
> 1. A ação de destituição do poder familiar é um procedimento grave, pois busca a ruptura dos liames jurídicos entre pais e filhos, possibilitando até a adoção como forma de inserção da criança ou adolescente em família substituta. E, por esse motivo, a análise dos fatos reclama sempre uma interpretação com cautela em grau máximo. Os autos mostram com clareza a triste situação pessoal vivida pelos genitores e sua total inaptidão para atender os filhos menores nas suas necessidades mais simples do dia a dia, posto que descumpriram condutas básicas de zelo, integridade moral, cuidados na formação do caráter destes filhos, existindo nos autos várias situações de exposição de risco grave aos menores posto que por diversas vezes os recorrentes utilizaram-se de drogas, inclusive na presença destes, tratando a prole com absoluto desinteresse e negligência, deixando de dar-lhe os cuidados mínimos, relegando-os a uma condição de abandono, ficando estampada a situação de risco.
>
> 2. A colisão estabelecida entre os direitos e interesses resguardados aos genitores e os conferidos ao filho infante é resolvida mediante a aplicação do princípio da prevalência do direito que assiste às crianças de terem sua integridade e higidez psicológica preservadas, em perfeita harmonia com os direitos e bem-estar do Ç infante, privilegiando-se, em última síntese, o interesse maior a ser tutelado, que é a integridade psicológica, física e material da criança.

> 3.Ademais, importante ratificar nesta oportunidade que os genitores são reincidentes, já tendo passado pela perda provisória dos filhos pelos mesmos atos, foram conduzidos à re-socialização, contudo, não seguiram em frente e retomaram às mesmas atividades ilícitas. E ainda, os menores estão sob a guarda da família substituta, ro não sendo prudente colocá-las novamente no ambiente doméstico em que viviam com os pais biológicos, ora recorrentes, causando desgaste e insegurança e jurídica, ofendendo diretamente o bem estar das crianças, o que é vedado pela Constituição Federal.
>
> 4.Nos termos da jurisprudência da Corte Superior de Justiça, "inobstante os princípios inscritos na Lei n. 8.069/90, que buscam resguardar, na medida do possível, a manutenção do pátrio poder e a convivência do menor no seio de sua família natural, procede o pedido de destituição formulado pelo Ministério Público o o estadual quando revelados, nos autos, a ocorrência de maus tratos, o abandono e injustificado descumprimento dos mais elementares deveres de sustento, guarda e educação da criança por seus pais" (REsp 245.657/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 25/03/2003, DJ de 23/06/2003, p. 373) (grifei)
>
> 5. Com o parecer. Apelo improvido.

Embargos de declaração: opostos pelos agravantes, foram rejeitados.

Recurso especial: alegam violação dos arts. 489 e 1.022, do CPC, e dos arts. 19, § 3º, 23, § 2º, 28, § 5°, 100 e 101, I ao VIII do ECA. Além da negativa de prestação jurisdicional, sustentam que não foi valorado o fato de que não há prova nos autos de que os agravantes tenham incorrido na conduta reiterada de abandono dos filhos, tampouco que tenham praticada atos contrários à moral e aos bons costumes, como concluiu o MPE. Defendem que conjunto probatório acostado aos autos não foi capaz de comprovar a ocorrência de qualquer das hipóteses de perda do poder familiar, uma vez que não haveria como afirmar que eles descumpriram os deveres parentais após a institucionalização dos filhos.

Parecer do MPF: da lavra da Subprocuradora-Geral Denise Vinci Tulio, opina pelo conhecimento do agravo para não conhecer do recurso especial.

RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE.

- Da violação do art. 1022 do CPC/2015

A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial.

É importante ressaltar que não basta a simples referência à oposição de embargos de declaração supostamente não analisados devidamente pelo Tribunal de origem, e sim destacar de maneira clara e objetiva quais as questões que não foram objeto de discussão e restaram, portanto, omissas.

Desse modo, ante a argumentação genérica do agravante acerca dos supostos pontos omissos, incide a Súmula 284/STF.

- Da violação do art. 489 do CPC/2015

Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado suficientemente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/2015. .

Ademais, conforme entendimento desta Corte, "*se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada*" (AgInt no REsp 1.584.831/CE, Segunda Turma, DJe 21/6/2016).

- Da ausência de prequestionamento e da necessidade de reexame de fatos e provas

O acórdão recorrido não decidiu acerca dos arts. 19, § 3º, 23, § 2º, 28, § 5°, 100 e 101, I ao VIII do ECA, indicados como violados, apesar da oposição de embargos de declaração. Por isso, o julgamento do recurso

especial é inadmissível. Aplica-se, na hipótese, a Súmula 211/STJ.

Mesmo que assim não fosse, incide também no caso a Súmula 7/STJ.

O TJ/MS ao analisar a necessidade de destituição do pode familiar dos agravantes, decidiu o seguinte (e-STJ fls. 887/888)

> Importante mencionar que durante instrução processual restou provado que os pais biológicos dos menores consumiam substâncias entorpecentes (álcool e crack) na presença das crianças, fato comprovado no relatório psicosocial constantes nos autos, fls. 67 e seguintes, sendo que em determinada vez a genitora fora recolhida para reabilitação na igreja Peniel e o genitor encaminhado para uma clínica nesta capital, sendo que naquela ocasião os menores ficaram sob a guarda dos avós paternos.
>
> Após certo tempo (7 meses) e intenso trabalho de acompanhamento e tentativa de reestruturação realizado com o casal, estes voltaram a utilizar os entorpecentes de forma aubisva, em razão da morte da mãe da recorrente/genitora, e por motivos de confusões familiares os menores não puderam mais ficar com nenhum parente próximo, razão pela qual foram encaminhados em uma instituição de caridade (SIC Francisco, vide fls. 70).
>
> [...]
>
> Há provas nos autos que os recorrentes não tem renda fixa e sem qualquer situação financeira para arcar com os gastos essenciais e básicos que um menor merece. O parecer/estudo técnico finaliza com a conclusão de ser favorável à destituição do poder familiar e encaminhamento imediato das crianças para família substituta, por meio de inserção da mesma no cadastro nacional de adoção, posto que não há indícios de reestruturação da família de origem.
>
> Veja-se que foram várias tentativas de reabilitação dos recorrentes, contudo, estes não responderam na forma devida para que pudessem fazer jus de serem mantidos no pátrio poder de seus filhos menores, ou seja, a decisão aqui em discussão não pode causar surpresa aos genitores, posto que descumpriram condutas básicas de zelo, integridade moral, responsabilidade com os filhos menores, cuidados na formação do caráter destes filhos, existindo nos autos várias situações de exposição de risco grave aos menores posto que por diversas vezes os recorrentes utilizaram-se de drogas, inclusive na presença dos filhos, tratando a prole com absoluto desinteresse e negligência, deixando de dar-lhe os cuidados mínimos, relegando-os a uma condição de abandono, ficando estampada a situação de risco.
>
> [...]
>
> Veja-se que as provas carreadas aos autos conduz à necessidade da medida extrema, pois resta cabalmente demonstrado que os apelantes não têm qualquer 5- ci, estrutura para o exercício do

> poder familiar. Outrossim, repito, foram realizadas diversas tentativas, com envolvimento de toda a rede protetiva para que os demandados se reabilitassem e não usassem mais drogas, as quais restaram infrutíferas

Assim, alterar o decidido no acórdão impugnado, quanto ao referido ponto, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial.

Forte nessas razões, CONHEÇO do agravo e, com fundamento no art. 932, III, do CPC/2015, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de junho de 2019.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora